

## O acesso à justiça na Europa

/// O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, inserido no capítulo “Justiça”, garante o direito de acesso efectivo à justiça.

### Enquadramento

De acordo com a legislação europeia e internacional em matéria de direitos humanos, os Estados Membros da UE devem garantir a todos os cidadãos o direito de recorrerem a um tribunal ou a um órgão de resolução alternativa de litígios e de serem ressarcidos no caso de os seus direitos terem sido violados. É esse o conteúdo do direito de *acesso à justiça*. Nos termos da legislação da UE, todos os cidadãos têm igualmente o direito de intentar uma acção em tribunal para fazerem valer os direitos que essa legislação lhes confere. A legislação antidiscriminação da UE – um domínio legislativo de grande importância – proíbe toda e qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. A presente ficha informativa contém informação sobre o acesso à justiça, com especial incidência na legislação antidiscriminação, excluindo o direito penal.

### Questões fundamentais

Só o direito de acesso à justiça permite que as vítimas façam valer os seus direitos e/ou obtenham uma reparação pelos danos sofridos.

O direito de acesso à justiça consubstancia-se no direito:

- a um julgamento equitativo e público num tribunal independente e imparcial;
- a aconselhamento jurídico e à defesa e representação em juízo;
- a assistência judiciária, sempre que o próprio não possa defender-se em tribunal e não disponha de recursos suficientes para contratar um advogado;
- a uma decisão judicial num prazo razoável e a uma reparação adequada.

## Vias para o futuro

### Prazos

As alegadas vítimas têm um determinado prazo para intentar acção judicial. A duração desse prazo deve corresponder a um justo equilíbrio: por um lado, as vítimas necessitam de tempo para se certificarem da validade da sua pretensão e decidirem se querem recorrer ao tribunal, mas, por outro, os alegados infractores não devem permanecer na incerteza por um período demasiado longo. Na maioria dos Estados Membros, os prazos variam entre três e cinco anos. Contudo, no domínio da legislação de trabalho, o prazo é tendencialmente muito mais curto, como acontece na Eslovénia, onde é de oito dias.

Os Estados Membros da UE devem certificar-se de que os prazos não são demasiado curtos. Podiam encarar a possibilidade de estabelecer que o prazo só começa a correr a partir da data em que a vítima toma conhecimento da violação.

### Legitimidade processual

No que respeita à legislação antidiscriminação, os Estados Membros da UE estão obrigados a conceder a associações como as organizações não governamentais (ONG) e os sindicatos, por exemplo, o direito de recorrerem ao tribunal em nome ou em apoio das vítimas, desde que autorizadas por estas. Em alguns Estados Membros (Bélgica, Hungria, Irlanda e outros), as associações podem intentar acções mesmo que não seja possível identificar a(s) vítima(s) ou que a discriminação corresponda a um comportamento habitual. É a chamada *acção de interesse público*. Fora do âmbito da legislação antidiscriminação e da legislação ambiental, apenas as próprias vítimas ou os seus representantes podem, normalmente, recorrer ao tribunal.

Os Estados Membros devem encarar a possibilidade de autorizarem as acções de interesse público. A importância de o fazerem decorre do facto de, em muitos casos, as vítimas não recorrerem aos tribunais porque:

- desconhecem os seus direitos;
- não estão em condições de suportar os correspondentes custos;
- temem as consequências, designadamente a de serem despedidas no caso de apresentarem queixa contra o empregador.

## Duração dos processos

O tempo que um tribunal demora a proferir uma decisão depende da complexidade do caso e da quantidade de recursos. Por conseguinte, não é possível dizer exactamente quanto tempo devem durar os processos. Em alguns Estados Membros da UE, há grandes atrasos. O facto de as vítimas serem obrigadas a esperar demasiado tempo configura uma denegação do direito de acesso à justiça. A grande morosidade dos processos desincentiva o recurso aos tribunais por parte das vítimas.

Os Estados Membros devem ponderar a adopção de procedimentos acelerados para casos urgentes. Os processos respeitantes a montantes relativamente pequenos ou em que não há dificuldades de prova nem complexas questões de direito a resolver podem ser simplificados. Foi o que sucedeu, por exemplo, na Áustria, na Bélgica, na Hungria e no Reino Unido.

## Custas judiciais e assistência judiciária

Para muitas pessoas, os custos inerentes a um processo judicial são incomportáveis. Todos os Estados Membros da UE concedem pelo menos uma modalidade de *assistência judiciária*, ou seja, participam nas despesas do patrocínio judiciário ou designam um advogado para representar o requerente. Para efeitos de apreciação dos pedidos de assistência judiciária, alguns Estados Membros recorrem à fixação de condições de recurso baseadas no património do requerente, e alguns também avaliam a sua probabilidade de êxito.

Embora não haja, no âmbito da legislação em matéria de direitos humanos, um direito absoluto à assistência judiciária, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) utiliza um critério diferente. Avalia a importância do direito que a vítima quer fazer valer e a possibilidade de a recusa de assistência judiciária vir a afectar o seu direito a um julgamento justo. Uma vez que o critério utilizado pelo TEDH é mais favorável ao requerente, é provável que, nos Estados Membros, muitas vítimas não estejam a receber a assistência judiciária que lhes seria devida.

Os Estados Membros devem conceder assistência judiciária sempre que ela é necessária para garantir um julgamento justo. Podiam igualmente encarar a possibilidade de:

- criar centros de aconselhamento jurídico gratuito;
- incentivar as pessoas a subscreverem seguros de protecção jurídica;
- encorajar o recurso a organismos alternativos de resolução de litígios.

## O direito à reparação dos danos

As vítimas têm direito a uma reparação que compense os danos sofridos e dissuada novas infracções e novos infractores. A indemnização é a forma mais comum de reparação. Os valores das indemnizações em casos de discriminação variam substancialmente entre os diferentes Estados Membros da UE. A amplitude dessa variação não pode ser explicada apenas pelo custo de vida em cada um deles. Acresce que os valores das indemnizações podem ser insuficientes tanto para dissuadir os possíveis infractores como para ressarcir as vítimas.

Os Estados Membros deviam analisar a questão dos montantes das indemnizações nos casos de discriminação, para se certificarem de que são adequados.

## Instâncias de recurso a nível europeu e a nível internacional

Quem não obtiver ganho de causa nos tribunais nacionais pode recorrer a instâncias europeias ou internacionais. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pode pronunciar se nos casos de infracção da legislação da UE. Não obstante, a maior parte das queixas relativas a violações dos direitos humanos são apresentadas ao TEDH, que vigia o cumprimento da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por seu lado, o Comité Europeu dos Direitos Sociais pode apreciar queixas “colectivas” de determinadas organizações sobre violações da Carta Social Europeia. Os organismos das Nações Unidas podem pronunciar se sobre queixas relativas a violações dos tratados das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, se o Estado em causa tiver dado consentimento ao processo.

São diferentes as vantagens de cada uma destas instâncias. As normas estritas do TJUE em matéria de legitimidade processual dificultam a apresentação de queixas. O TEDH tem um número de processos extremamente elevado, o que dá origem a atrasos na tomada de decisões. Para atenuar o problema, foram introduzidas algumas reformas, nomeadamente no que respeita ao tratamento conjunto de casos “recorrentes”. O Comité Europeu dos Direitos Sociais só pode aceitar queixas de certas organizações, e não de pessoas que as apresentem a título individual. O acesso aos organismos das Nações Unidas é pouco oneroso, porque não implica a intervenção de advogado. No entanto, as suas decisões não são juridicamente vinculativas.

Os Estados Membros da UE devem ponderar a flexibilização das normas relativas à legitimidade processual perante o TJUE. Devem igualmente alterar as suas legislações nacionais de acordo com as decisões do TEDH, para evitar as violações recorrentes. Devem ainda considerar a possibilidade de darem o seu consentimento aos processos de alegada violação dos tratados das Nações Unidas, nos casos em que ainda não o tenham feito.

### Informações adicionais:

As actividades da FRA em prol do acesso a uma justiça eficiente e independente na Europa encontram-se sucintamente descritas na página web da Agência, em:

[fra.europa.eu/fraWebsite/research/projects/proj\\_accessingjustice\\_en.htm](http://fra.europa.eu/fraWebsite/research/projects/proj_accessingjustice_en.htm)

O relatório da FRA intitulado “O acesso à justiça na Europa: uma perspectiva geral sobre os desafios e as oportunidades” (*Access to Justice in Europe – an overview of challenges and opportunities*)

[fra.europa.eu/fraWebsite/research/publications/publications\\_en.htm](http://fra.europa.eu/fraWebsite/research/publications/publications_en.htm)